DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8972/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8633/2015
PROTOCOLO	: 1590626
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 736/2015
CONTRATADA	: POSTO EMANUELE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM CAMPO GRANDE/MS
VALOR	: R$ 80.710,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 736/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Campo Grande/MS, no valor inicial de R$ 80.710,00 (oitenta mil, setecentos e dez reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e ao teor do contrato, ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-7038/2018 (peça 42), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-6430/2019 (peça 43), opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÂO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização e do teor do

contrato, da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, II, III e §4° do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual e o 1° Termo Aditivo foram enviados tempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 3 (três) meses, a contar de 4/1/2016 até 2/4/2016.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	80.710,00
Total de notas de empenhos	**R$**	80.710,00
Valor de empenho anulado	**R$**	36.761,88
Saldo de empenho	**R$**	43.949,12
Notas fiscais	**R$**	43.949,12
Ordens de pagamentos	**R$**	43.949,12

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, o termo aditivo e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 736/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 736/2015, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 736/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs